TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | TC 002397/2017 |
| **Origem** | Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe |
| **Espécie** | 033 – Pensão Previdenciária ou Especial |
| **Interessado (a)** | **Reinaldo Santos Guimarães e outros** |
| **Procurador** | José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1047/2022 |
| **Relator (a)** | Luiz Augusto Carvalho Ribeiro |

**DECISÃO TC – 39.184 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida ao **Sr. Reinaldo Santos Guimarães (cônjuge),** inscrito no CPF n° 039.709.085-40, **Maria Beatriz Gonçalves Guimarães (filha menor de 18 anos)**, inscrita no CPF n° 078.335.115-10 e **Maria Carolina Gonçalves Ferreira de Espindola (filha universitária menor de 24 anos),** CPF n° 064.948.255-75, decorrente do falecimento da **Sra. Milena Lumena Gonçalves**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 31 de agosto de 2022.

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**

Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/09/2022 12:10:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/09/2022 11:21:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 21/09/2022 12:24:40

**RELATÓRIO**

Versa o presente **Processo TC – 002397/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida ao **Sr. Reinaldo Santos Guimarães (cônjuge),** inscrito no CPF n° 039.709.085-40, **Maria Beatriz Gonçalves Guimarães (filha menor de 18 anos)**, inscrita no CPF n° 078.335.115-10 e **Maria Carolina Gonçalves Ferreira de Espindola (filha universitária menor de 24 anos),** CPF n° 064.948.255-75, decorrente do falecimento da **Sra. Milena Lumena Gonçalves,** com fundamento no ar. 40 §7° da CF e artigos 50, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual 113/2005, por meio da Portaria nº 1774/2014 de 20 de maio de 2014, fl. 48, publicada no Diário Oficial em 12 de junho de 2014 (fl. 55).

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência do beneficiário, preenchendo os requisitos do art. 12 da LC nº 113/2005.

**O SERGIPE PREVIDÊNCIA**, em **Parecer n° 276/2014**, fundamentado no art. 12, I e II, art. 50, e art. 54, I e II da Lei Complementar n° 113/2005, em consonância com o art. 16, I da Lei 8.213/91 c/c art. 5° da Lei 9.717/98, opinou pelo deferimento da pensão por morte, fls. 27/40 dos autos.

Ato contínuo, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 144/2022** (fls. 58/59), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Maria Beatriz Gonçalves Guimarães, Reinaldo Santos Guimarães e Maria Carolina Gonçalves Ferreira de Espíndola, por preencher os requisitos legais, tendo direito aos valores da última remuneração do(a) de cujus e reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do Parecer nº 1047/2022, fls. 63/64, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da pensão em tela, observando o regime da revisão anual.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/09/2022 12:10:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/09/2022 11:21:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 21/09/2022 12:24:40

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida ao **Sr. Reinaldo Santos Guimarães,** inscrito no CPF n° 039.709.085-40, **Maria Beatriz Gonçalves Guimarães,** inscrita no CPF n° 078.335.115-10 e **Maria Carolina Gonçalves Ferreira de Espindola,** CPF n° 064.948.255-75, na condição de cônjuge, filha menor de 18 anos e filha universitária menor de 24 anos respectivamente, decorrente do falecimento da **Sra. Milena Lumena Gonçalves,** professora da educação básica, ocorrido em 29 de março de 2014.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que as interessadas preenchem, todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12 da LCE 113/2005, arts. 50, 54 e 55 do mesmo diploma legal.

**A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet Especial,* emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, e que o regime a ser seguido é o da revisão anual.**

Em que pese as recomendações da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet Especial,* torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/09/2022 12:10:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/09/2022 11:21:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 21/09/2022 12:24:40

do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**." (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **04 de novembro de 2015**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida ao **Sr. Reinaldo Santos Guimarães e outros**, na condição de cônjuge, filha menor de 18 anos e filha universitária menor de 24 anos respectivamente, observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

**É como voto!**

Isto posto, e

**Considerando** a regularidade da documentação que instrui o processo;

**Considerando** que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

**Considerando** o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **31.08.2022**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/09/2022 12:10:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/09/2022 11:21:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 21/09/2022 12:24:40

**tombado sob o n. TC 002397/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF, dos beneficiários **Sr. Reinaldo Santos Guimarães e outros,** na condição de cônjuge, filha menor de 18 anos e filha universitária menor de 24 anos respectivamente, no importe de **R$ 3.361,82** (três mil trezentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), observando-se o **regime jurídico da revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

| BENEFICIÁRIO | QUALIDADE | PERCENTUAL | INÍCIO | VALOR |
|---|---|---|---|---|
| **Sr. Reinaldo Santos Guimarães** | Cônjuge | 50% | 29.03.2014 | R$ 1.680,90 |
| **Maria Beatriz Gonçalves Guimarães** | Filha menor de 18 anos | 25% | 29.03.2014 | R$ 840,46 |
| **Maria Carolina Gonçalves Ferreira de Espindola** | Filha universitária menor de 24 anos | 25% | 29.03.2014 | R$ 840,46 |
| **TOTAL** | | | | **R$ 3.361,82** |

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **José Sérgio Monte Alegre**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **21 de setembro de 2022.**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho**
Presidente

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/09/2022 12:10:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/09/2022 11:21:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 21/09/2022 12:24:40

**FUI PRESENTE:**

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/09/2022 12:10:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/09/2022 11:21:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 21/09/2022 12:24:40